



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Palmital/SP, relativo ao exercício de 2016, Processo TC-004001/989/16, bem como os anexos a ele vinculados e, ainda, o respectivo parecer prévio emitido pela E. Segunda Câmara, em sessão de 26 de junho de 2018, mantido pelo parecer do C. Tribunal Pleno, em sessão de 25 de setembro de 2019.

O Processo TC-004001/989/16 foi encaminhado a esta Casa de Leis pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, UR4 - Unidade Regional de Marília, por meio do ofício nº 021/2020/GDUR-4, sendo o parecer prévio protocolado na Secretaria da Câmara Municipal em 17/02/2020, sob nº 0053/2020.

Em conformidade com o disposto no artigo 187, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital, por meio de Memorandos foram enviadas fotocópias do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao processo em epígrafe, a todos os vereadores desta Casa de Leis.

Houve a publicação do respectivo parecer prévio e do comunicado que as contas relativas ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Palmital, estavam à disposição, pelo prazo de 60 dias, de qualquer contribuinte, de todos os vereadores e demais interessados, incluindo a ex-prefeita e seus procuradores, no Semanário Oficial do Município de Palmital, na edição nº 787, em 24/02/2020.

Por meio de Notificação Extrajudicial houve a notificação da ex-prefeita Ismênia Mendes Moraes, ora gestora das contas, em atendimento ao devido processo legal e em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) aplicável em todos os processos judiciais ou administrativos, sendo tal notificação recebida em mãos pela interessada em 03/03/2020, conforme certidão positiva da carta de notificação.

Conforme estabelece o § 1º, do artigo 187, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital, o processo TC-004001/989/16 permaneceu no setor competente da Câmara pelo prazo de 60 (sessenta) dias a disposição dos vereadores, da ex-prefeita e seus procuradores e demais interessados, sendo que após o decurso do prazo, nos termos do § 2º do artigo 187 do R.I. por meio do Comunicado nº 024/2020, datado de 28/04/2020, o



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

processo foi enviado ao Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública e posteriormente a este Relator para apresentação de parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, passamos a análise do referido processo.

Por meio do parecer constante do evento nº 77.2 do processo de pedido de reexame TC-019085.989-18-4 referente ao processo TC-004001/989/16, o Colendo Tribunal Pleno, em sessão de 25 de setembro de 2019, quanto ao mérito, negou provimento ao Pedido de Reexame e manteve integralmente o parecer desfavorável emitido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas apresentadas pela Prefeita Municipal de Palmital, referentes ao exercício de 2016.

Entre os elementos integrantes dos autos do processo principal TC-004001/989/16, destacamos:

- 1) Relatório do acompanhamento das contas de 2016 (1º quadrimestre) apresentadas em face do artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/12, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (evento nº 10.20 dos autos);
- 2) Relatório da 6ª Fiscalização Ordenada de 2016, realizada em 29/11/2016, para avaliar os serviços terceirizados de vigilância e limpeza nos entes jurisdicionados municipais (evento 30.1 dos autos);
- 3) Relatório do acompanhamento das contas de 2016 (2º quadrimestre) apresentadas em face do artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/12, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (evento nº 48.13 dos autos);
- 4) Relatório da Fiscalização elaborado pelos agentes da fiscalização financeira do TCE/SP - Unidade Regional de Marília – UR 4, em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com os apontamentos das ocorrências (evento nº 88.50 dos autos);
- 5) Processo TC - 5645.989.17-9, apensado aos autos, que o interessado José Roberto Ronqui, Prefeito Municipal de Palmital, comunica possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Palmital referente a lançamentos indevidos, consistentes em retirada e retorno de valores na conta convênio nº 15.376-1, agência 0958-X, sem qualquer justificativa ref. ao Convênio SEIAA - Ex. 2016, onde apurou-se falta de R\$ 6.760,00 no ato da prestação de contas sem que a administração anterior deixasse saldo para o pagamento do valor (evento 86 dos autos);



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

6) Processo TC - 00018746.989.16-9, apensado aos autos, que a representante Câmara Municipal de Palmital, comunica sobre possíveis irregularidades no pagamento de horas extras efetuados pela Prefeitura Municipal de Palmital no exercício de 2016, em desconformidade com a Lei 101/200 (LRF) e a Lei Municipal nº 2.696/2015 (LDO) - (evento nº 105);

7) Processo TC - 006509.989.17-4, apensado aos autos, que o interessado José Roberto Ronqui, Prefeito Municipal de Palmital, comunica possíveis lançamentos indevidos, consistentes em retirada e retomo de valores, na conta convênio nº 14.773-7, agência 0958-X, sem qualquer justificativa, referente ao convênio para construção de quiosques e banheiro público, onde apurou-se a falta do valor de R\$ 14.779,98 (quatorze mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) no ato da prestação de contas sem que a administração anterior deixasse saldo para o pagamento do valor, notadamente em razão de o Município se encontrar em Estado de Calamidade Financeira, (evento nº 107);

8) Processo TC nº TC-006509.989.17-4, desapensado dos autos evento nº 111);

9) Justificativas (defesa escrita) e documentação apresentadas pela ex-Prefeita Municipal Ismênia Mendes Moraes por meio de seus procuradores (eventos 131.1, 131.2 e 131.3 dos autos);

10) Pareceres das Assessorias Técnicas, no sentido da emissão de parecer desfavorável às contas anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Palmital (eventos 141.1 e 141.2) e Cota da Assessora Procuradora – Chefe, com recomendação ao atual Prefeito para que: promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; cumpra as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento 88), principalmente nos setores de Dívida Ativa, Ensino, Transferência à Câmara dos Vereadores, Precatórios, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato (evento 141.3 dos autos);

11) Manifestação do Ministério Público de Contas (evento nº 151 dos autos) pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, pelos seguintes motivos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

- 1- Item B.1.1 – o déficit orçamentário de 7,00% contribuiu para o agravamento do déficit financeiro que já vinha do exercício anterior, a despeito dos cinco alertas emitidos por esta Casa (reincidência);
- 2- Item B.1.1 – alterações orçamentárias correspondentes a 25,04% da despesa inicialmente fixada, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução orçamentária, em confronto com o disposto no art. 1º, §1º, da LRF, que preza pela Gestão Fiscal Planejada (reincidência);
- 3- Item B.1.1 – abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação fictício, em afronta ao art. 43 da Lei nº 4.320/64;
- 4- Item B.1.2 – o resultado econômico negativo contribuiu para uma queda de 13,04% do saldo patrimonial;
- 5- Item B.1.3 – baixo índice de liquidez imediata (0,21), revelando falta de disponibilidades para arcar com os compromissos de curto prazo (reincidência);
- 6- Itens B.1.4 e B.5.1.1 – expressivo aumento da dívida de longo prazo (46,58%), sobretudo em virtude da ausência de repasses ao Serviço de Assistência Municipal (reincidência);
- 7- Item B.1.3 – ineficiência na recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa (reincidência);
- 8- Item B.7 – repasses extemporâneos, em todos os meses, dos duodécimos devidos à Câmara Municipal, violando diretamente obrigação de estatura constitucional (art. 168, da CF/88);
- 9- Itens B.1.2, B.1.2.1, B.1.3, B.1.4 e B.3.1, B.4.1, D.2 e D.3.1 – falta de fidedignidade nos dados prestados ao Sistema AUDESP e série de divergências contábeis, em afronta aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64), e
- 10- Item E.1 – despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao art. 42 da LRF.

O Ministério Público de Contas, ainda recomendou que a Administração adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorasse a gestão nos seguintes pontos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

1- Itens A.3, A.4 e A.5 – corrija os desacertos identificados na fiscalização de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Ensino, na fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue, bem como nas fiscalizações ordenadas sobre transparência e terceirização;

2- Item B.3.1.2 – adote as medidas de sua alçada para que o Conselho Municipal de Educação cumpra integralmente com suas atribuições;

3- Item B.3.3.1 - assumo os ativos de iluminação pública, em cumprimento à Resolução ANEEL nº 414/10;

4- Item B.4.1 – mantenha registro ordenado cronologicamente e por espécie das obrigações de baixa monta, informando-o à Fiscalização desta Casa; e

5- Item B.6 – aprimore o controle do almoxarifado, em atenção aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

**12)** Decisão da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas, em Sessão de 26/06/2018, pelo voto do Auditor substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a Egrégia Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2016, com determinação à Fiscalização (evento nº 166.1 dos autos), relatório e voto de decisão (evento nº 166.3 dos autos); que ainda determinou-lhe que:

– adote as providências necessárias para sanar as inadequações apontadas pelo Controle Interno;

– sane as irregularidades apontadas por ocasião da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino e no Programa Municipal de Controle da Dengue;

- regularize as falhas relativas à transparência e à limpeza, apontadas por ocasião da fiscalização ordenada;

- reverta o déficit orçamentário, estabelecendo trajetória de equilíbrio nas finanças públicas (redução do déficit financeiro);

- aperfeiçoe a cobrança da dívida ativa, reduzindo o seu estoque;

- adote as medidas de sua alçada para que o Conselho Municipal de Educação cumpra integralmente com suas atribuições;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

- regularize a situação da iluminação pública, além de instituir a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, em cumprimento à Resolução ANEEL nº 414/10;
- contabilize adequadamente, o estoque de precatórios, dando atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);
- atualize o sistema de controle de almoxarifado;
- defina, por meio de dispositivo legal, as atribuições a serem executadas pelos ocupantes de cargos efetivos, de maneira a permitir, entre outros aspectos, a análise do atendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- elimine a prática de pagamento contínuo de horas extras, sem convocação formal e motivada, utilizando-o apenas quando estritamente necessário;
- elabore regras objetivas para o pagamento de gratificações, tornando-as coerentes com a premiação por bom desempenho, e
- transmita informações ao sistema AUDESP de forma fidedigna.

**13)** Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2016 (evento nº 172.1 dos autos);

**14)** Pedido de Reexame e juntada de documentos apresentados pela ex-prefeita Ismênia Mendes Moraes, por intermédio de seu procurador (eventos nº 180.1, 180.2 e 180.3 dos autos principal), e eventos 01/04 dos autos do Processo de reexame sob nº 000190085.989.18-4;

**15)** Pareceres das Assessorias Técnicas (eventos nº 33.1 e 33.2 dos autos de reexame) e Cota da Assessora Procuradora – Chefe Substituto, no sentido do não provimento do apelo, mantendo-se o v. Parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas (evento 33.3 dos autos de reexame);

**16)** Manifestação do Ministério Público de Contas (evento 41.1 dos autos de reexame), o qual opinou no mérito pelo não provimento do Pedido de Reexame;

**17)** Decisão do Tribunal Pleno, em Sessão de 25/09/2019, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, que quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

apresentadas pela Prefeita Municipal de Palmital, referentes ao exercício de 2016. Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho apenas em relação à questão do artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal. (evento nº 77.1 dos autos de reexame), relatório e voto preliminar (evento nº 77.3 dos autos de reexame);

**18)** Parecer prévio do pedido de reexame que negou-lhe provimento (evento nº 84 dos autos de reexame);

A ex-prefeita, Ismênia Mendes Moras, gestora das contas do processo em análise, após ser devidamente notificada da tramitação do presente procedimento, apresentou esclarecimentos acerca do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em apertada síntese, esclarece a ex-prefeita que o parecer do Tribunal de Contas possui caráter não vinculante e a Câmara Municipal possui a prerrogativa de rejeitá-lo, tendo em vista que foram apurados muitos aspectos positivos na prestação de contas em referência que tem o condão de promover a aprovação das contas anuais.

Alega que no exercício de 2016 a gestora prezou pelo cumprimento dos limites constitucionais de aplicação, sendo aplicadas 27,90% da receita resultante de impostos de ensino, aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB, aplicação de 30,63% na saúde, bem como foi observado o limite de gastos com pessoal.

Alega ainda que não restou demonstrado no parecer prévio que as falhas no aspecto econômico foram graves, tendo em vista que o desequilíbrio financeiro apurado pela Corte de Contas não afetou a atuação da Prefeitura Municipal de Palmital no exercício em exame.

Na tentativa de demonstrar a inexistência do dolo, trouxe dados referentes a receitas e despesas da Prefeitura Municipal com saúde, assistência social, educação.

Alega que as despesas não pagas referentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2016, no valor de R\$ 2.745.436,35, os créditos de curto prazo R\$ 2.564.043,04 e o saldo de caixa em bancos no valor de R\$ 2.136.701,56, que totalizam R\$ 4.700.744,61, demonstrado no balanço patrimonial, tem um saldo positivo de R\$ 1.955.308,26.

Faz menção que no exercício de 2016 em pesquisa realizada pela revista exame em parceria com a UFRJ, Palmital ocupou a 17ª colocação no ranking das melhores cidades do Brasil em qualidade de vida, alega, ainda que, o Tribunal de Contas do Estado de São



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo através do IEGM – índice de efetividade da gestão municipal, atribuiu a Palmital nos anos de 2014 – 2015 e 2016, a nota B+, que corresponde a faixa muito efetiva.

Alega a existência de uma Ação Civil Pública (autos 1001682-62.2018.8.26.0415) a qual tem por objeto o art. 42 da LRF, e que foi requerida a prova pericial com o escopo de apurar eventuais divergências em valores apurados, de modo que ainda não foi realizada a perícia.

Por fim, alega que a prova pericial é de fundamental importância, razão pela qual, requer seja determinada a realização de perícia por parte desta comissão de finanças.

Eis, em síntese, o necessário.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Ao analisar os autos do processo TC-004001/989/16, bem como os seus anexos, referente às contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2016, apresentadas pela ex-prefeita Ismênia Mendes Moraes, verificamos que o Colendo Tribunal Pleno, em sessão de 25 de setembro de 2019, manteve o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de junho de 2018.

Dessa forma, não convence a tese defendida pela ex-prefeita por meio de seus esclarecimentos os quais já foram invocados em sua defesa perante a Corte de Contas.

Em relação ao pedido de prova pericial solicitado, pela ex-prefeita, na petição de esclarecimentos, entendemos ser inviável, uma vez que a análise técnica das contas em apreço competiu primeiramente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão legítimo que auxilia tecnicamente o Poder Legislativo no julgamento das contas municipais, o qual foi minuciosamente analisado por seus órgãos técnicos e ainda pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Cumprido esclarecer que tanto a documentação constante dos autos e parecer prévio do Tribunal de Contas quanto os esclarecimentos e documentos apresentados pela ex-prefeita, possuem suportes técnicos necessários para a formulação de juízo de convicção por parte deste Relator, dos demais membros desta Comissão e dos Vereadores desta Casa de Leis em seu aspecto técnico-financeiro.

Assim, não restam dúvidas que a causa que levou a emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2016 por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

decorreu do déficit orçamentário; da abertura de créditos adicionais sem respaldo financeiro; do resultado financeiro e patrimonial divergentes; do aumento da dívida de curto prazo e ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo; da elevação das dívidas de curto e de longo prazo; da dívida de longo prazo que não contemplou integralmente o débito devido ao Serviço de Assistência à Saúde – SAS, da falta de recolhimento/transferência ao SAS por parte da Prefeitura Municipal, acerca da contribuição patronal (6% sobre a folha de pagamento) no valor de R\$ 1.011.456,36 (um milhão, onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), durante o exercício de 2016, além disso, a Prefeitura deixou, também, de repassar ao SAS as quantias descontadas dos servidores (contribuição de 4% dos vencimentos mensais e reembolso de despesas médicas acima do limite convencionado), e por fim, por conta da ofensa ao art. 42 da LRF, vale consignar que nos termos do art. 59, § 1º, V, da LRF, foram emitidos 05 (cinco) alertas ao Executivo Municipal para que fossem efetuadas correções nos desvios afetos ao equilíbrio fiscal, e mesmo assim, não foi adotadas medidas para reverter o desequilíbrio financeiro que se apresentava ou realizados questionamentos acerca da metodologia de cálculo utilizada pela Fiscalização da Corte de Contas.

Diante do exposto, este Relator opina pela elaboração de Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a aprovação do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-004001/989/16, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2016, o qual o parecer desfavorável emitido foi mantido integralmente pelo Egrégio Tribunal Pleno, no pedido de reexame TC-00019085.989.18.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, em 06 de maio de 2020.



**Marcos Antonio Rett Sebrian**  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**

ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO EM SEPARADO DO PRESIDENTE**

**REF:** Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmital/SP, relativo ao exercício de 2016, Processo TC-004001/989/16

Eu, Sebastião José Monteiro, Presidente da Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA, acompanho o parecer do Relator, que opinou pela elaboração de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-004001/989/16, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2016, o qual o parecer desfavorável emitido foi mantido integralmente pelo Egrégio Tribunal Pleno, no pedido de reexame TC-00019085.989.18.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 06 de maio de 2020.

**Sebastião José Monteiro**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO EM SEPARADO DA REVISORA**

**REF:** Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmital/SP, relativo ao exercício de 2016, Processo TC-004001/989/16

Christina Amaro Pereira, Revisora da Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA, manifesto-me contrário às conclusões do Relator, que manifestou pela elaboração de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-004001/989/16, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2016, o qual o parecer desfavorável emitido foi mantido integralmente pelo Egrégio Tribunal Pleno, no pedido de reexame TC-00019085.989.18.

Em seus esclarecimentos a ex-prefeita alega que não restou demonstrado no parecer prévio que as falhas no aspecto econômico foram graves, tendo em vista que o desequilíbrio financeiro apurado pela Corte de Contas não afetou a atuação da Prefeitura Municipal no exercício de 2016. Quanto ao descumprimento ao artigo 42 da LRF, alega que o Conselheiro Dimas Ramalho, o qual foi voto vencido, tem o entendimento que embora o cumprimento com folga dos índices constitucionais não autorize o gestor a encerrar o último ano de mandato, com iliquidez, estas informações não podem ser ignoradas, pois indicam esforço em atender as necessidades básicas da sociedade, qual seja, nas áreas da saúde, social, educação, etc.

Alega, que as despesas não pagas referentes aos 2<sup>a</sup> e 3<sup>o</sup> quadrimestres de 2016, no valor de R\$ 2.745.436,35, os créditos de curto prazo R\$ 2.564.043,04 e o saldo de caixa em bancos no valor de R\$ 2.136.701,57, que totalizam R\$ 4.700,744,61, demonstrado no balanço patrimonial juntado aos autos, teria um saldo positivo de R\$ 1.955.308,26.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Alega, ainda sobre a existência de uma ação civil pública, o qual discute-se sobre o descumprimento do art. 42 da LRF, e diante das divergências de valores apurados pelo Ministério Público e pelos valores apresentados pela sua defesa, houve a solicitação de perícia.

Dessa forma a ex-prefeita solicitou a realização de prova pericial por parte desta Comissão, porém, o Relator em seu voto, entendeu inviável, uma vez que a análise técnica das contas competiu primeiramente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio de seus órgãos técnicos e ainda pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, por ora, manifesto-me contrário ao parecer do Relator, por entender sobre a necessidade de se aguardar a realização da perícia nos autos da ação civil pública (autos nº 10001682-62.2018.8.26.0415), para se apurar o valor do déficit orçamentário do Município, no período de 2016, bem como eventual descumprimento ao art. 42 da LRF, por parte da ex-gestora das contas em questão.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 06 de maio de 2020.

**Christina Amaro Pereira**  
Revisora



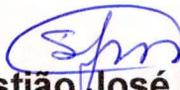
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

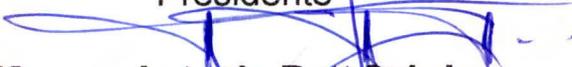
**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA**

**REF:** Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmital/SP, relativo ao exercício de 2016, Processo TC-004001/989/16

Os membros da Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA, por meio do voto do Relator o qual foi acompanhado pelo Presidente, opinaram pela elaboração de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-004001/989/16, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2016, o qual o parecer desfavorável emitido foi mantido integralmente pelo Egrégio Tribunal Pleno, no pedido de reexame TC-00019085.989.18. A Revisora manifestou-se contrário às conclusões do Relator, e opinou sobre a necessidade de se aguardar a realização da perícia nos autos da ação civil pública (autos nº 10001682-62.2018.8.26.0415), para se apurar o valor do déficit orçamentário do Município, no período de 2016, bem como eventual descumprimento ao art. 42 da LRF, por parte da ex-gestora das contas em questão.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 06 de maio de 2020.

  
**Sebastião José Monteiro**  
Presidente

  
**Marcos Antonio Rett Sebrian**  
Relator

  
**Christina Amaro Pereira**  
Revisora